MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008
Silvio Sidney Barbosa
Mat.: Siape 91745

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13502.000671/2001-51
Recurso nº	133.811 De Ofício
Matéria	IOF
Acórdão nº	201-80.777
Sessão de	23 de novembro de 2007
Recorrente	DRJ EM SALVADOR - BA
Interessado	Pronor Petroquímica S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2001

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS, EFETUADA ANTERIORMENTE A 1999. IOF. NÃO INCIDÊNCIA.

Nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas não financeiras não incide o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99 sobre recursos que foram entregues ou colocados à disposição do mutuário até o ano de 1998.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008
Silvio Silvestre Barbosa
Mat.: Siape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008
Silvio Glaucio Barbosa
Mat.: Siape 91745

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face de decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que, através Acórdão nº 08.200, de 29/09/2005, fls. 203/210, exonerou a contribuinte do pagamento de imposto e encargos em valor total superior ao seu limite de alçada, conforme estabelece o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 07/10, relativo ao IOF, decorrente de falta de recolhimento do imposto incidente sobre operações de mútuo de recursos financeiros, referente aos períodos de janeiro de 1999 a junho de 2001, cuja ciência ocorreu em 06/09/2001 (fl. 07).

Conforme relatado no auto de infração, em 02/01/1997, a autuada firmou Contratos de Promessa de Abertura de Crédito de Mútuo com Nitrocarbono S/A e Sintenor Química Ltda., na qualidade de mutuárias, os quais foram aditados com prorrogação do prazo e fixação de taxas de correção (fls. 47/52 e 98/103), ensejando o lançamento, conforme demonstrativos de fls. 17/46 e 80/97, referentes ao IOF não recolhido, relativo aos recursos entregues ou colocados à disposição dos mutuários a partir de 1º de janeiro de 1999.

A contribuinte protocolizou impugnação de fls. 145/166, apresentando as seguintes alegações:

1. o valor do mútuo ficava integralmente à disposição das mutuárias, suas coligadas, desde a data da assinatura do contrato e, portanto, conforme legislação vigente à época, as referidas operações não sofreram a incidência do IOF;

2. o autuante pretende cobrar IOF sobre valores disponibilizados em 1997 e que foram entregues às mutuárias a partir de janeiro de 1999, contrariando a regra matriz deste imposto;

3. aplicam-se às liberações decorrentes de prorrogação de prazo nos contratos de mútuo a legislação vigente à época da assinatura do contrato originário, não havendo no presente caso IOF a pagar, uma vez que no momento em que foram disponibilizados os recursos as pessoas jurídicas não financeiras não estavam sujeitas à incidência do referido imposto;

4. ainda que se entendesse pela procedência da autuação, deve ser excluído o valor do IOF incidente sobre os juros decorrentes dos contratos de mútuo, uma vez que nos contratos com prazo determinado, tal como ocorre neste caso, a base de cálculo do IOF compreende apenas o principal entregue ou disponibilizado ao mutuário, enquanto que nos contratos sem prazo determinado o IOF incide sobre o somatório dos saldos devedores apurados no último dia de cada mês, acrescido dos encargos; e

5. posteriormente, em 05/12/2002, a impugnante apresentou requerimento de fls. 198/199, alegando erro na alíquota utilizada no lançamento de ofício.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008
Silvio Silveira Carbosa
Mat.: Siape 91745

Os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente o lançamento, cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF*
>
> *Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2001*
>
> *Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO. MÚTUO ANTERIOR AO ANO DE 1999. IOF. NÃO INCIDÊNCIA.*
>
> *Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas em que o mutuante não seja instituição financeira não incide o IOF que seria devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, sobre recursos que foram entregues ou colocados à disposição do mutuário até o ano de 1998.*
>
> *Lançamento Improcedente".*

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício pela DRJ em Salvador - BA (fl. 204), encaminhou-se o presente processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Repisando o que se encontra relatado, trata-se de recurso de ofício em face de decisão prolatada pela DRJ em Salvador - BA, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de imposto em valor total superior ao seu limite de alçada.

A contribuinte entende que a Lei nº 9.779/99 não autoriza a cobrança de IOF sobre valores entregues às mutuárias a partir de janeiro de 1999, uma vez que a disponibilização do crédito ocorrera em 1997, quando da assinatura dos contratos de mútuo, inexistindo previsão legal para a incidência do imposto entre pessoas jurídicas em que o cedente não fosse instituição financeira. Portanto, a questão cinge-se à definição da data em que ocorrera o fato gerador do IOF nas operações de mútuo.

Assim, visando à definição do momento da ocorrência do fato gerador, transcreve-se o art. 63 do CTN, que o define:

> *"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:*
>
> *I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;".* (grifei)

Oportuna, também, a transcrição do art. 13 da Lei nº 9.779/99, originária da MP nº 1.788, de 1998, que introduziu a cobrança de IOF entre mútuo de pessoas jurídicas não financeiras e definiu o momento de sua ocorrência:

> *"Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.*
>
> *§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito."*

Convém, ainda, transcrever o art. 3º do Decreto nº 2.219/97, o qual regulamenta o referido imposto:

> ***"Art. 3º** O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172/66, art. 63, inciso I).*
>
> *§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:*
>
> *a) na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;".*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Por fim, oportuno transcrever o § 5º do art. 7º do Decreto nº 2.219/97:

"Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF é:

(...)

§ 5º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial."

Desse modo, o fato gerador, momento em que surge a obrigação, é aquele em que é disponibilizado ao mutuário o valor contratado, ou seja, sua "colocação à disposição do interessado".

Portanto, ainda que inicialmente tivesse sido celebrado um contrato de promessa de crédito de mútuo, em 02/01/1998 houve aditamento ao contrato de mútuo (fl. 49) e em 01/01/1999, em relação à outra mutuária (fl. 100). Desse modo, houve contrato através do qual valores foram colocados à disposição da mutuária, cuja incidência do IOF, à época da operação inicial, simplesmente não existia.

Conforme bem observou a instância *a quo*, *"A legislação não restringe a ocorrência do fato gerador do IOF à efetiva entrega do valor do crédito, mas prevê também a sua incidência com a disponibilização deste à mutuária, que poderia, caso assim desejasse, utilizá-lo imediatamente."*

Portanto, uma vez que não havia alíquota em vigor na data da operação inicial, incabível a exigência por ocasião da prorrogação.

Ademais, neste sentido já se manifestou este Colegiado, por meio do Acórdão nº 201-79.506, de 27/07/2006, Recurso nº 133.812, de relatoria do ilustre Conselheiro José Antonio Francisco, o qual se encontra assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito,Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou ValoresMobiliários - IOF

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/06/2001

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO. MÚTUO ANTERIOR AO ANO DE 1999. IOF. NÃO INCIDÊNCIA.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas em que o mutuante não seja instituição financeira não incide o IOF que seria devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, sobre recursos que foram entregues ou colocados à disposição do mutuário até o ano de 1998.

Recurso de ofício negado."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008
Silvio Silveira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA